



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720204/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO WILSON MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e apreciado pela instância *a quo*.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SÚMULA CARF Nº 122. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

Documentos idôneos que comprovem a existência da Área De Utilização Limitada (Área de Reserva Legal) estão aptos a suprir a ausência Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fatos geradores ocorridos antes da vigência do Código Florestal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAULO WILSON MENDES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a autuação lavrada, referente ao exercício de 2003, por carência de comprovação tanto da isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural, quanto do valor da terra nua informado em DITR – cf. descrição dos fatos e enquadramento legal às f. 4.

Antes de lavrada a autuação foi o recorrente intimado a apresentar

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
- Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.
- Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.
- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico.
- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. – “vide” Termo de Intimação Fiscal às f. 9/10.

Em que pese deferido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da documentação requisitada (f. 24), transcorreu “in albis”, razão pela qual expedida a notificação – “vide” f. 29. Manejada a impugnação, restou o acórdão recorrido assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2003

Ementa: ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA NÃO UTILIZADA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

No cálculo da área tributável, podem ser excluídas da área total do imóvel rural aquelas consideradas de utilização limitada, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

O Valor da Terra Nua refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. À falta de comprovação do valor declarado, é possível a utilização de dados constantes de Sistema de Preços de Terras instituído pela Receita Federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2003

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. OBRIGATORIEDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não cabendo à autoridade responsável pelo lançamento afastar a aplicação da norma legal no todo ou em parte.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

Afora as exceções legais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente; ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), a impugnação deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo (art.16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 30/08/2013, recurso voluntário (f. 76/79), relatando e requerendo, em síntese, o seguinte: **i)** a realização de uma “averiguação responsável e com teor técnico cabível” (f. 76), ao argumento de “(...) não haver maneira de chegar à (*rectius*) área para vistorias (...)” (f. 76), o que obstaria a autuação; **ii)** a área foi adquirida da União e encontra-se “(...) impossibilitada sua utilização para exploração por não haver infraestrutura (...)” (f. 77); **iii)** estaria “(...) interess[ado] apenas em fazer sequestro de gás carbônico (...)” (f. 77), o que torna imperiosa estar “(...) a área em mata plena (...)” (f. 77). Afirma ter “(...) comprovações hábeis de que a área tem que ser considerada de utilização limitada (...)” (f. 79) e pede seja analisado “(...) o processo com bom senso e embasamento técnico e consistente (...)” (f. 79).

Junta, em sede recursal, fotos extraídas do Google Earth (f. 80/82) e a DITR 2011, acompanhada de recibo (f. 83/89).

É o relatório.

Voto

Conselheira Leonam Rocha de Medeiros, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível,

em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal.

Em sua peça impugnatória (f. 31/37), 2 (duas) são as teses suscitadas.

A **primeira**, gravita em torno na impossibilidade de apresentação tempestiva da documentação requerida. aduz que “(...) nunca permaneceu na inércia e muito menos forjou qualquer dado ou documento que o beneficiasse, apenas necessitava a dilação do prazo ideal para proporcionar ao órgão fiscalizador o cumprimento da exigência do termo de intimação.” (f. 32) Sustenta que

[o] Laudo de Avaliação do referido imóvel rural na forma solicitada seria muito difícil de ser atendida devido a escassez de tempo, dificuldade de acesso, distância do imóvel, periculosidade e outras deficiência peculiares da região, mesmo porque tínhamos informações que a Prefeitura de São Felix do Xingu estaria publicando uma Pauta de Avaliação de Imóvel Rural no seu município, fora publicado então o Decreto nº 1170/2007 de 29/08/2007 que dispõe sobre a Pauta de Avaliação de Imóvel Rural no Município de São Felix do Xingu, Estado do Pará, em anexo. (f. 32)

A **segunda** trata apenas de alegações genéricas sobre princípios constitucionais – da capacidade contributiva, do princípio da legalidade, da proporcionalidade, da moralidade pública, do não confisco –, além de apontamentos sobre o direito de propriedade.

Em sede recursal, por outro giro, afirma ter demonstrado a impossibilidade da exigência; diz ser a área inacessível, o que impediria a aferição *in loco* das condições do terreno; relata se dedicar ao sequestro de carbono, o que, ao seu sentir, comprovaria a existência de áreas isentas.

De toda sorte, ainda que se pudesse conhecer do recurso, não vislumbro como acolhê-lo.

Em que pese o § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382/02 determinar a obrigatoriedade do ADA, filio-me à corrente que entende que outros documentos idôneos são aptos a suprir a sua ausência, para fatos geradores ocorridos antes da vigência do Código Florestal. Além disso, mister atentar para o disposto no verbete sumular de nº 122 do CARF, que determina que “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).”

Da leitura das razões recursais brevemente relatadas alhures, bem como da análise da parca documentação acostada (DIRT 2011, imagens extraídas da internet, pedidos de dilação para apresentação de documentos, certidão de registro de imóvel sem averbação da área), o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da dita área de utilização limitada – que, frise, corresponde à totalidade da área do imóvel objeto da autuação (f. 5).

Registro ainda que chama atenção o fato de que, no período compreendido entre 25 de julho de 2007 (data da intimação para apresentação de documentos – f. 11) e 30 de

agosto de 2013 (data de interposição do recurso voluntário – f. 75), o recorrente não conseguiu obter a documentação que teria motivado os pedidos de dilação de prazo, o que fragiliza a tese suscitada de suposta escassez de tempo para obtenção do que lhe fora requerido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira